SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002753-39.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: JOÃO ALTINO DUTRA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Espólio de João Altino Dutra (devidamente representado), promoveu a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE **DOCUMENTOS** BV **FINANCEIRA** S/A CRÉDITO. em face de FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada aduzindo, em síntese, que foi celebrado contrato de financiamento de um veículo pelo de cujus, além de outro, de seguro.

Ocorre que notificada, a requerida deixou de fornecer o contrato de seguro, o que motivou a presente ação, até porque a requerida quedou-se inerte quando foi requerida a quitação do veículo por conta do seguro encetado, com a devolução de parcelas indevidamente pagas após o óbito do contratante.

A inicial foi instruída com os documentos.

A medida cautelar foi deferida (fls. 28/29).

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação e informou que "espontaneamente" juntava os documentos pleiteados (fls. 28/29).

É o relatório.

Decido.

A exibição do documento pleiteado, por meio desta medida cautelar, era realmente necessária em juízo, visto que no documento que o contratante possuía (fl. 23), não havia menção ao seguro contratado.

Houve realmente notificação extrajudicial (fls. 17/22) e a requerida quedou-se inerte, dando causa ao presente feito.

Assim, e diante do princípio da causalidade, de rigor a condenação nos honorários advocatícios uma vez que esta decorre do fato de a ré ter compelido o requerente a ingressar em Juízo para obter os documentos necessários, e isso como se o Judiciário já não estivesse assoberbado o bastante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tornando definitiva a medida cautelar deferida (fls. 28/29).

Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA